

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: UM PEDIDO DE SOCORRO. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DE MARTHA C. NUSSBAUM

Adilor Danieli¹

Heloisa Sabino Schmidt Cavalli²

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher remonta ao início da formação da maior parte das sociedades ocidentais. O modelo patriarcal subjugou as mulheres, consideradas menos capazes e destinadas aos trabalhos domésticos, sem garantias de direitos e possibilidade de crescimento no mercado de trabalho. A luta pela modificação deste cenário está em constante progresso, em que pese a evidente desigualdade ainda vivenciada.

No Brasil, Maria da Penha é um grande nome no combate à violência contra a mulher, bem como à luta por igualdade. Na década de 1980 ela foi vítima de inúmeras agressões físicas por seu companheiro e chamou a atenção do mundo para a vulnerabilidade enfrentada pela mulher brasileira. Instituições internacionais apoiaram o seu caso e recomendaram que o Brasil tomasse, com urgência, providências com a finalidade de garantir a segurança do gênero feminino.

Ao longo da história são significativas as mudanças legislativas e a criação de estruturas estatais para o amparo às vítimas que, apesar de serem em grande maioria mulheres com baixa escolaridade e com poucos recursos financeiros, estão em todos os grupos sociais. Os números demonstram,

¹ Pós-Doutor em Ciências Jurídicas pelo Curso de Especialização em Ciência Jurídica com Estágio Pós-Doutoral da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Universidade de Alicante, Espanha. Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, com dupla titulação na Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Juiz de Direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú/SC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Professor junto à graduação em Direito da UNIVALI, lecionando a disciplina Direito Empresarial.

² Técnica Judiciária na Vara da Família, Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú/SC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado da Universidade Regional de Blumenau – FURB.

inclusive, que os estados brasileiros com mais registros de denúncias de violência doméstica (compreendendo os crimes de homicídio, feminicídio, lesão corporal, ameaça e abuso sexual, por exemplo), são os estados com os melhores índices econômicos do país. Ou seja, não é possível atrelar à alarmante situação somente ao contexto de miserabilidade financeira.

A partir destas considerações, estuda-se a abordagem de justiça apresentada pela filósofa Martha C. Nussbaum, na obra "Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie"³. A autora feminista faz importantes ressalvas à teoria de John Rawls⁴, especialmente no tocante à formação do contrato social - onde, segundo o autor, teria espaço somente o homem (burguês) produtivo.

Ademais, Martha apresenta, através do enfoque das capacidades (Capabilities Approach) sua concepção de vida digna e bem estar social que se diferencia das demais teorias por não considerar exclusivamente fatores como renda, economia e riqueza. A autora propõe um mínimo de condições que deveriam ser efetivadas pelo Estado a todos os indivíduos para que possam viver uma vida com dignidade.

1. A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

A sociedade brasileira foi estruturada de maneira patriarcal, onde às mulheres foram dados papéis coadjuvantes, criando-se um cenário em que é possível perpetuar as mais variadas formas de violência. A dominação do homem sobre a mulher é histórica e de modo geral se deu através da limitação feminina aos seus lares, onde tiveram seus corpos e sexualidade apropriados⁵. Neste sentido, o patriarcado compreendido como a dominação sistemática das mulheres realizada por homens, seria um fenômeno universal o qual se insere as culturas em todo o tempo, mostrando-se, portanto, descolado social e temporalmente, beneficiando os homens em detrimento das mulheres, com as opressões sofridas pela mulher originadas

³ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

⁴ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

⁵ NYE, Robert A. **Masculinity and Male Codes of Honor in Modern France**. Berkeley: University of California Press, 1998.

principalmente na própria família.⁶ A ascensão social da mulher se deu de forma gradativa e muito lenta, por isso:

A alteridade necessária para a consideração da mulher em sua inteireza exige que se pense, de antemão, como o decurso histórico as relegou para a clandestinidade em diversos aspectos sociais e como essas minorações, hoje refletidas claramente nas relações de emprego, na violência doméstica, nas atribuições domésticas, podem ser ultrapassadas para facilitar as relações entre homens e mulheres nessa sociedade (quase) caótica e de extrema complexidade.⁷

A participação da mulher na esfera extradoméstica ocorreu, sobretudo, nos períodos de guerra, onde faltavam homens para a execução de várias atividades uma vez que estavam nos campos de batalha. Nesse período, as mulheres tornaram-se provedoras dos lares e eram uma necessária força de trabalho. Contudo, com o fim dos conflitos e retorno dos masculinos para a comunidade, as mulheres, sistematicamente, eram direcionadas para os afazeres domésticos ou tarefas usualmente caseiras.⁸

Apesar deste cenário estar modificado e cada vez mais as mulheres estarem presentes nas universidades e ocupando cada vez mais espaço no mercado de trabalho, a violência doméstica e, pior, a violência pela discriminação à condição de mulher, faz milhares de vítimas diariamente. Não há um dia em que não seja noticiada a morte, o abuso, o assédio, a lesão física ou psicológica de uma mulher no Brasil. A emblemática Maria da Penha Maia Fernandes⁹, mulher vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu parceiro no ano de 1983, que restou paraplégica em razão de um tiro disparado em sua coluna enquanto dormia, é um importante marco da luta feminina no combate à violência neste país.

⁶ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

⁷ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017. p. 59.

⁸ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017. p. 61.

⁹ IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 21/07/2022.

Nesta época, tanto nos Tribunais quanto na doutrina, “[...] existia, inclusive, entendimento que autorizava ou, ao menos, mitigava a crueldade de estupros e atentados violentos ao pudor praticados em face da esposa quando não tinha intenção de realizar atos sexuais com seus maridos.” Justificava-se tamanho absurdo no sentido de que seria esse um dos “[...] deveres matrimoniais e a ação do marido, no contexto, nada mais que o exercício regular de um direito”.¹⁰

A violência contra a mulher era tão enraizada e natural, de modo que:

O gerenciamento pelo marido, pressuposto nas decisões do casal, e a submissão da mulher, espontânea ou coercitivamente, por atos violentos do marido, era justificada por se tratar de questão privada e fundamentada como se ontologicamente desenhada, Era, de fato, questão cultural que irradiava em diversos aspectos. Apesar do discurso feminista contrário a essa submissão, permaneciam na década de 1980 traços sociais machistas graves, que ofendiam a liberdade feminina e reduziam possibilidades de gerenciamento de sua vida.¹¹

Maria da Penha não viu seu agressor punido pela justiça brasileira, por isso, apoiada em outras instituições, denunciou a negligência judiciária que sofreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Como resultado, foi dada uma série de recomendações ao Brasil, dentre elas: que o agressor de Maria da Penha fosse rapidamente processado criminalmente pelos atos que praticou e que os responsáveis pelo atraso no seu julgamento também fossem investigados; que o Estado brasileiro procedesse uma completa reforma em seu aparato para melhor atender as vítimas de violência doméstica, seja capacitando os servidores e melhorando sua estrutura para recebê-las no frágil e difícil momento da denúncia e durante a investigação, seja no ágil processamento dos agressores.

¹⁰ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo.** Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017. p. 128.

¹¹ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo.** Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017. p. 131.

Mostra-se interessante, também, perceber as peculiaridades do caso que motivou a Comissão Interamericana, eis que a vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, não compartilha das mesmas características que definem o grupo usualmente envolvido em delegacias e em varas de violência doméstica. Diversas estatísticas indicam que, apesar de socialmente difusa e não restrita a uma camada social, as ocorrências policiais de violência doméstica tendem a possuir, como vítimas, mulheres negras (pretas e pardas), com condições sociais de dificuldade econômica. Maria da Penha é branca, instruída, relativamente abastada.¹²

Há que se destacar no contexto do Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos no qual se insere a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Este tratado, do qual o Brasil é signatário, está diretamente relacionado à temática abordada no caso que tramitou junto à Comissão e que resultou na Lei Maria da Penha. Desta Convenção se extrai do seu Art. 1º o que se entende por violência contra a mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.¹³ Já o Art. 2º complete esta definição:

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho,

¹² AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017. p. 128

¹³ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 02 jul. 2022.

bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.¹⁴

Nesta Convenção é possível observar a relevância do impacto da violência contra a mulher causa na sociedade independentemente da raça ou classe social na qual ocorre. O que se percebe é que essa violência afeta negativamente todas as bases da sociedade e do Estado e, se combatida, possibilitar-se-à o desenvolvimento pessoal oriundo da promoção da igualdade entre homens e mulheres que, por sua vez, acarretará no desenvolvimento social e econômico do Estado. Todos os tratados internacionais de Direitos Humanos que acabam por reger as leis dos Estados parte objetivam a igualdade da mulher perante o homem e resultam na prevenção da violência, garantindo as liberdades fundamentais, bem como a punição dos transgredirem suas normas. Salienta-se, a dignidade oriunda das convenções internacionais de proteção à mulher deveriam estar garantidas em todos os Estados parte, independentemente das diferenças culturais de cada país. Infelizmente ainda há Estados que não efetivaram estas normas.

No Brasil, a história de Maria da Penha, somada às batalhas feministas da época, fez com que no país, em agosto de 1985, fosse inaugurada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher no Brasil, na cidade de São Paulo.¹⁵ O estabelecimento é composto por policiais do sexo feminino que são especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência física, moral e sexual.

Apesar do avanço, demorou muito até que uma significativa mudança legislativa ocorresse. Mas a luta da biofarmacêutica Maria da Penha finalmente deu origem ao projeto de lei que foi aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo promulgada em 07 de

¹⁴ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará"**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 02 jul. 2022.

¹⁵ SP. Portal do Governo do Estado de São Paulo. **Delegacia de Defesa da Mulher**. Site institucional. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=7>. Acesso em 21 jul. 2022.

agosto de 2006, a Lei n. 11.340¹⁶, responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em acordo com o que estabelece o § 8º do art. 226 da Constituição Federal¹⁷ de 1988, bem como o estabelecido pela “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” e pela suracitada “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, dispondo, ainda, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal edando outras providências.¹⁸

Maria da Penha impulsionou a importância do olhar à mulher enquanto vítima de uma violência estrutural, que, além da agressão física e psicológica, sofre com a falta de punição efetiva dos agressores. E mais, chamou a atenção para o fato de que esta violência faz vítimas e réus em todos os contextos sociais, sem distinção de raça e poder aquisitivo.

A Lei n. 11.340/2006 foi um importante passo na luta contra a violência à mulher, porquanto não está limitada à esfera penal, dispondo acerca de uma ampla abrangência para a punição do agressor e reparação do dano à vítima. Também foi inovadora no sentido de prever uma necessária união de esforços entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a segurança pública e demais entidades não governamentais para solução deste caótico problema social.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

¹⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

Em interessante estudo realizado em um Juizado Especial de Violência Doméstica na capital brasileira, Brasília/DF¹⁹, foi constatado que um alto número de agressores fazia uso de drogas ou álcool, especialmente no momento de agressão às suas parceiras. Além disto, o estudo indicou que as formas de violência mais frequentes são a física, seguida da psicológica, moral, sexual e patrimonial.²⁰

Conforme se verá adiante, a violência contra a mulher se perpetua e, da forma que acontece atualmente, faz concluir que em que pese muitos direitos femininos estejam positivados e que a estrutura no seu combate esteja sempre evoluindo, o pensamento machista e patriarcal ainda permeia as relações domésticas e entre os gêneros, sendo iminente a necessidade de políticas de educação e enfrentamento à discriminação que ocorre desde a infância.

2. OS NÚMEROS

Os índices mais recentes sobre a violência contra a mulher no Brasil são estonteantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública²¹, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os anos de 2020 e 2021, um total de 7.877 mulheres foi vítima de homicídio e 2.695 de feminicídio.²²

¹⁹ O autor do estudo optou por não identificar o local exato em que realizou a pesquisa, a fim de resguardar os envolvidos e manter em sigilo as vítimas entrevistadas. In: AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017. p. 198.

²⁰ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017. p. 242-243.

²¹ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21/07/2022. p. 148.

²² A Lei 13.104, de 09/03/2015 qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica, familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ver: BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

O estado brasileiro com maior número de vítimas foi Minas Gerais (com 856 homicídios e 305 feminicídios), seguido de São Paulo (com 790 homicídios e 315 feminicídios) e Bahia (com 878 homicídios e 201 feminicídios). Em Santa Catarina, foram 210 vítimas de homicídio e 112 de feminicídio. Isso significa que, no Brasil, em 2020, a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres foi de 33,9% e em 2021 este número aumentou para 34,6%.²³

Nacionalmente, o número de feminicídios era de 929 em 2016 e cresceu para 1.354 em 2020. Em relação a este crime, importante destacar que:

Esse número de feminicídios sinaliza uma possível falha do Estado no que tange à garantia de eficácia às medidas protetivas de urgência. Conforme já destacado, a violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção.²⁴

O crime de feminicídio somado às demais mortes violentas intencionais de mulheres faz mais vítimas na faixa etária entre os 18 e 24 anos. O número de mulheres negras vítimas de violência é praticamente o dobro em comparação às mulheres brancas. Especificamente em relação aos feminicídios, em 81,7% dos casos o agressor é companheiro ou ex-companheiro da vítima. Também constatou-se que "[...] o principal instrumento empregado nos feminicídios são armas brancas (50%), seguido de armas de fogo (29,2%); em sentido inverso, o principal instrumento nos

²³ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21/07/2022.

²⁴ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21/07/2022. p. 157.

demais homicídios de mulheres são armas de fogo (65%), seguido de armas brancas (22,1%).”²⁵

E ainda, “as residências continuam sendo, desde sempre, o local em que as mulheres são mais vítimas de feminicídio. 65,6% do total de crimes cometidos foi realizado na residência; no caso das demais mortes violentas, o principal local foi a via pública (37,0%).” Em resumo, “os dados indicam que uma mulher é vítima de feminicídio a cada 7 horas, o que significa dizer que, ao menos 3 mulheres morrem por dia no Brasil por serem mulheres.”²⁶

Mais de 450 mil mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica²⁷ no Brasil nos anos de 2020 e 2021. Os três estados da região sudeste registraram o maior número de vítimas: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.²⁸

Os números absolutos de crimes de ameaça com vítimas mulheres registrados no Brasil em 2020 foi de 574.420, chegando a 597.623 em 2021. Neste período, lidera este triste ranking o estado de Minas Gerais, com 169.357 vítimas, seguido pelos três estados da região sul do país: 125.042 vítimas no Rio Grande do Sul; 117.736 em Santa Catarina e 115.793 no Paraná.²⁹

Em relação aos crimes sexuais, entre 2020 e 2021 foram registrados 128.937 estupros e estupros de vulneráveis no Brasil. Deste total,

²⁵ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 172-175.

²⁶ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 175.

²⁷ Artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro: Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

²⁸ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 150.

²⁹ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 163.

103.308 foram vítimas mulheres, ou seja, mais de 80%. Ainda, importante mencionar que 52,2% das vítimas eram negras, 46,9% brancas, e amarelos e indígenas somam pouco menos de 1%.³⁰

O estado que mais fez vítimas mulheres foi, com larga diferença, o estado de São Paulo, com um total de 21.131, sendo 4.930 vítimas de estupro e 16.201 de estupro de vulnerável. Em segundo lugar, o estado do Rio de Janeiro teve 2.659 vítimas de estupro e 5.859 de estupro de vulnerável, totalizando 8.518 vítimas, no mesmo período.

Ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, segundo os registros policiais. Apenas no último ano, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa.³¹

Os índices acima são alarmantes, especialmente se considerarmos a prática de violência contra crianças (vulneráveis):

No Brasil, 9 em cada 10 vítimas de estupro tinham no máximo 29 anos quando sofreram a violência sexual, mas com forte concentração na infância. Se considerarmos as crianças e adolescentes entre 0 e 13 anos, que automaticamente são enquadradas como vulneráveis, temos 61,3% de todas as vítimas, com forte concentração na faixa de 5 a 9 anos, que representa 19,1% das vítimas, e de 10 a 13 anos, que reúne 31,7% dos registros.³²

Estes foram somente alguns exemplos dos números terríveis sobre a violência contra a mulher no Brasil. Veja-se que esses crimes absurdos e graves tem maior ocorrência justamente nos estados mais ricos da

³⁰ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 188.

³¹ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 186.

³² FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 190.

federação³³, onde poderia ser presumir que o grau de instrução da população seria maior e a criminalidade inferior. Justo pelo contrário, a história de Maria de Penha segue se repetindo e demonstrando que a violência contra a mulher não faz distinção entre classes sociais.

Importante instrumento criado no combate à violência contra a mulher e, especialmente, à violência doméstica, foi a possibilidade de decretação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, com a finalidade, sobretudo, de se evitar a progressão da gravidade das agressões, oferecendo maior segurança à vítima desde o momento da denúncia.

Nessa conjuntura, cabe destacar, conforme revelam os dados e a experiência, que a violência doméstica e familiar recai primordialmente sobre as mulheres — principais vítimas de agressão física e verbal, constrangimento, humilhação e cerceamento das liberdades de ir e vir e de manifestar-se. Essa realidade demonstra, portanto, que, na esfera das relações intrafamiliares, são as mulheres que estão sujeitas às maiores violações de seus direitos fundamentais, razão pela qual se impõe ao Estado a criação de mecanismos eficazes para garantir a mulher o respeito à sua dignidade, integridade e segurança.³⁴

Referidas medidas estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 e de modo geral visam afastar o agressor da vítima e, se for o caso, do lar conjugal, além de abrigar a vítima e seus dependentes em instituições públicas quando houver necessidade. Ainda, dentre as medidas que podem ser determinadas pelo juiz, encontra-se a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como seu acompanhamento psicológico. As medidas podem ser aplicadas individual ou cumulativamente, conforme a necessidade de cada caso.

No ano de 2020, 323.570 medidas protetivas de urgência foram concedidas no território nacional e, no ano seguinte, o número subiu para 370.209, registrando-se um aumento de 14,4%. Para que estas medidas de

³³ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Site institucional**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em 22 jul. 2022.

³⁴ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 154.

fato proporcionem maior segurança às vítimas, o aparato estatal deve ser suficiente para prestá-las e fiscalizá-las.³⁵

No estado de Santa Catarina, por exemplo, a Polícia Militar criou a “Rede Catarina de Proteção à Mulher”. O programa é direcionado à prevenção e ao combate da violência contra a mulher, focado na celeridade das ações de proteção.

Conferindo um atendimento mais célere e efetivo a partir do desenvolvimento de um aplicativo próprio para o programa, da integração com o SADE e da comunicação no momento do fato das situações de risco ao juiz de plantão, a Rede Catarina de Proteção à Mulher é mais que a fiscalização de medidas protetivas, despontando-se como vanguarda dentre os programas direcionados à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.³⁶

O programa destaca a importância da fiscalização das medidas protetivas de urgência e do atendimento célere do poder público no combate a violência contra a mulher. O sucesso de iniciativas como esta incentiva as denúncias, inibe os agressores e salvam vidas. Programas semelhantes se espalham no Brasil e são cada vez mais necessários.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2021 foram recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) 309.311 denúncias de violação de direitos humanos, sendo deste total 198.682 vítimas mulheres. Mais uma vez, os estados brasileiros onde ocorreram o maior número de denúncias por mulheres foram: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.³⁷ De modo geral:

Praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio

³⁵ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p. 156.

³⁶ PMSC. Polícia Militar de Santa Catarina. **Rede Catarina**. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em 22 jul. 2022.

³⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Painel de dados 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2021>. Acesso em 22 jul. 2022.

sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente.

Todos estes números representam o cotidiano tumultuado das Delegacias de Polícia de Defesa à Mulher e de todos os órgãos do poder judiciário que lidam com o tema. Mas, sobretudo, eles refletem a caótica situação em que vive a mulher brasileira, que além de ter dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, nele se manter e ter as mesmas igualdades de direitos e oportunidades dos homens, ainda lida com a violência dentro do próprio lar, perpetrada por aquele(s) que mais tem afeto.

Recentemente, a notícia de um profissional da saúde que violentou sexualmente uma paciente chocou os brasileiros. O médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra é réu pelo crime de estupro de vulnerável, pois segundo o Ministério Público "o crime foi cometido contra mulher grávida e com violação do dever inerente à profissão".³⁸

Nas redes sociais circulou o vídeo que deu causa à prisão em flagrante do médico, onde é possível ver que ele abusou sexualmente de uma paciente durante o parto, administrando altas doses de anestesia e se escondendo atrás do painel que o separava dos demais responsáveis pela cesárea. As enfermeiras do Hospital da Mulher Heloneida Studart, em São João de Meriti, no Rio de Janeiro/RJ, desconfiavam da conduta do profissional e decidiram gravar uma das cirurgias para verificar conduta do médico, que foi flagrado colocando o pênis na boca da vítima sedada durante o parto.

As câmeras de segurança de um prédio flagraram um major da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Bruno Chagas, dando um tapa no rosto da empregada doméstica Patrícia Peixoto, pois ela teria chegado atrasada no trabalho. As filmagens mostram que a vítima e o agressor discutiam e que ele mantinha sua mão rente ao rosto da vítima, até agredi-la.³⁹

³⁸ ISTO É DINHEIRO. **Anestesista vira réu por crime de estupro de vulnerável no Rio.** Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/anestesista-vira-reu-por-crime-de-estupro-de-vulneravel-no-rio/>. Acesso em 22 jul. 2022.

³⁹ G1 GLOBO. **Major da PM é investigado por agredir empregada doméstica no Recreio; câmera gravou tapa.** 25/07/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/25/major-da-pm-e-investigado-por-agredir-empregada-domestica-no-recreio-camera-gravou-tapa.ghtml>. Acesso em 28/07/2022.

Recentemente a procuradora-geral de Registro (SP), Gabriela Samadello Monteiro de Barros, foi brutalmente espancada pelo colega de trabalho, o procurador Demétrio Macedo, dentro da própria prefeitura. Outras colegas que trabalhavam no local já se queixavam do comportamento do agressor, que tornou-se ríspido quando passou a chefiado por mulheres.⁴⁰

A Delegacia de Atendimento à Mulher, de Campo Grande/RJ, atendeu neste mês de julho uma ocorrência que parece fugir da realidade. Um homem foi preso por manter em cárcere privado por 17 anos a mulher e dois filhos, de 19 e 22 anos. Ao longo deste tempo, todos eram violentados fisicamente e privados de comida e água. O agressor é Luiz Antonio Silva e usava som alto para abafar os gritos de pedido de socorro da família. As vítimas apresentavam quadros graves de desnutrição e desidratação; apesar da idade dos filhos, eles aparentam ser crianças de 10 anos em razão do mau desenvolvimento. O agressor foi preso pelos crimes de cárcere privado, maus tratos e tortura.⁴¹

Esses exemplos recentes confirmam as estatísticas: a violência contra a mulher é um problema estrutural e se verifica em todos os contextos sociais. Veja-se que os agressores dos casos acima são médicos, advogados, policial militar, pessoas, em tese, com considerável renda e grau de instrução. Ainda, são cidadãos que em algum momento de suas vidas profissionais se comprometeram em melhorar a qualidade de vida das pessoas com o seu trabalho e deveriam transmitir segurança à sociedade. Mas não foi essa a realidade.

3. JUSTIÇA À MULHER NO BRASIL SOB A ÓTICA DE MARTHA C. NUSSBAUM

Martha C. Nussbaum⁴² é uma importante filósofa americana. Nascida em 6 de maio de 1947, graduou-se pela New York University (NYU) e

⁴⁰ CNN BRASIL. **Procuradora é agredida por colega de trabalho em Registro, interior de SP.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/procuradora-geral-e-agredida-por-colega-de-trabalho-em-registro-interior-de-sp/>. Acesso em 31 jul. 2022.

⁴¹ CORREIO BRAZILIENSE. **Mãe e filhos são mantidos em cárcere por 17 anos no RJ.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/07/amp/5025671-mae-e-filhos-sao-mantidos-em-carcere-por-17-anos-no-rj.html>. Acesso em 31 jul. 2022.

⁴² THE UNIVERSITY OF CHICAGO. Department of Philosophy. Division of the Humanities. **Martha C. Nussbaum.** Disponível em: <https://philosophy.uchicago.edu/faculty/nussbaum>. Acesso em 24 jul. 2022.

completou seu mestrado, doutorado e pós-doutorado em Harvard. Atualmente é professora da disciplina "Direito e Ética" – departamento de filosofia e direito da Universidade de Chicago, além de ser associada ao Departamento de Clássicos, da Escola de Divindade e do Departamento de Ciência Política e membro do Comitê de Estudos do Sul da Ásia. A autora é reconhecida internacionalmente por vários trabalhos e, dentre eles, a filosofia feminista.

Martha levanta três problemas não solucionados pela teoria contratualista de John Rawls sobre a justiça, que seguem negligenciados pelas teorias subsequentes, dificultando a solução prática na vida cotidiana. Aqui chama-se a atenção para o deficiência e impedimento e, neste ponto, já se observa a vulnerabilidade das mulheres:

Todos os teóricos clássicos assumiram que seus agentes contratantes eram homens aproximadamente iguais em capacidade, e capazes de atividade econômica produtiva. Excluíram, portanto, da situação de acordo, as mulheres (consideradas "não produtivas"), as crianças e as pessoas idosas ainda que as partes pudessem representar seus interesses.⁴³

Para a autora, o contrato social afasta estas pessoas da sociedade contemporânea, sendo necessária a promoção de uma justiça básica que proteja as mulheres, as demais minorias sociais e todos aqueles historicamente excluídos.

Ademais, Martha chama atenção ao fato histórico de que às mulheres foram atribuídas as funções de cuidados para com o lar e seus dependentes. Ou seja, tratadas como protetoras dos fins dos outros, ao invés de fins em si mesmas.⁴⁴ E isso reverbera perpetuando a ideia de incapacidade das mulheres para as tarefas extradomésticas e como únicas responsáveis pela gestão da casa e dos filhos.

Assim, quando trata sobre a deficiência e impedimento de algumas pessoas, a autora faz sua análise sobre uma perspectiva pouco explorada: estuda o cuidador deste ser humano dependente, que precisa de auxílio para

⁴³ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 18.

⁴⁴ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 85.

se desenvolver e ter chances de aprimorar suas capacidades. O responsável por esse ser humano não é valorizado e geralmente trabalha com sobrecarga. Neste sentido, a autora destaca que:

Essa questão está estreitamente ligada à justiça de gênero, uma vez que a maior parte do cuidado de dependentes é realizada por mulheres. Além disso, grande parte do trabalho de cuidar de um dependente não é remunerado nem reconhecido como trabalho pelo mercado, apesar de afetar enormemente a vida de tal trabalhador.⁴⁵

Destaca-se que a deficiência, ou ainda, um estado temporário de vulnerabilidade, inclui também cuidados aos idosos, crianças recém nascidas, dentre outros. Portanto, uma vez que historicamente o cuidado das pessoas vulneráveis ficou sob encargo das mulheres, presume-se que o gênero masculino não precise assumir responsabilidades para com os seus e que à mulher cabe a jornada dupla.

Isso ocorre pela dificuldade em se visualizar a família como instituição política, o que ela em essência é. "A valorização histórica da família como a esfera privada do amor e do afeto, a ser contrastada com a esfera do contrato, dificulta, no entanto, a tarefa de desenvolver, de modo convincente, o insight de que a família é uma instituição política."⁴⁶

A divisão das responsabilidades no núcleo familiar irá refletir diretamente nas capacidades e oportunidades que seus integrantes poderão desenvolver. O "contrato" formado por essa instituição - família - refletirá nos planos individuais e pode conferir ou retirar a dignidade de cada membro. A transferência deste encargo para as mulheres é uma das causas históricas da dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho e no desenvolvimento de atividades consideradas exclusivas do gênero masculino.

Somado a isto, a autora sugere um mínimo existencial, abaixo do qual não se poderia viver com dignidade. Para a concretude

⁴⁵ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 123.

⁴⁶ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 132.

deste mínimo ela propõe a abordagem das capacidades que, no campo filosófico, compõe uma explicação de quais seriam as garantias humanas obrigatoriamente implementadas pelo Estado como a base para uma vida com dignidade e respeito. "O enfoque das capacidades é completamente universal: as capacidades em questão são consideradas importantes para todo e qualquer cidadão, em toda e qualquer nação, e cada pessoa deve ser tratada como um fim."⁴⁷ E ainda:

O enfoque das capacidades não é uma doutrina política sobre os direitos básicos, nenhuma doutrina moral abrangente. Não pretende sequer ser uma doutrina política completa, somente especifica certas condições necessárias para que uma sociedade seja dignamente justa, na forma de um conjunto de direitos fundamentais para todos os cidadãos. A falha em assegurar esses direitos aos cidadãos constitui uma violação particularmente grave da justiça básica, pois se considera que esteja implícito nas próprias noções de dignidade humana e de uma vida segundo a dignidade humana.⁴⁸

As capacidades, portanto, constituem um rol exemplificativo de dez itens indispensáveis: i) vida; ii) saúde física; iii) integridade física; iv) sentidos, imaginação e pensamento; v) emoções; vi) razão prática; vii) afiliação viii) outras espécies; ix) lazer e x) controle sobre o próprio ambiente. Sem estas capacidades não é disponibilizado ao ser humano um funcionamento completo e digno.⁴⁹

Observando-se esta lista diante dos números mostrados no item anterior já é possível concluir que algumas das capacidades não são asseguradas especialmente às mulheres no Brasil. A primeira e talvez a mais importante delas: a vida. Para a autora significa ter a possibilidade de viver a vida humana de duração normal, sem morte prematura e em condições que

⁴⁷ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 94.

⁴⁸ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 191-192.

⁴⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 91-93.

valha a pena se viver.⁵⁰ Acima, vimos que, pelo menos 10 mil mulheres foram mortas no Brasil em um curto período de tempo, sendo que, grande parte delas, pela simples condição do gênero feminino.

Em seguida, a integridade física, que corresponde à capacidade de se movimentar de forma livre; de estar protegida de ataques violentos, incluindo-se agressões sexuais. Vimos que em dois anos mais de cem mil estupros e estupros de vulneráveis com vítimas mulheres foram registrados no país. Crimes bárbaros que, em quase 80% dos casos, o agressor é conhecido da vítima e o ato ocorre no próprio interior da residência.⁵¹

Quanto à quinta capacidade, "*emoções*", significa ter relações afetivas saudáveis e prazerosas. Significa amar e ser amado(a), sem sentimentos de medo ou ansiedade.⁵² A violência psicológica é tão devastadora quanto à física; ela retira a dignidade da vítima e cria traumas que se manifestam em todas os seus outros relacionamentos.

Há pouco tempo se iniciou a apuração de dados sobre perseguição (*stalking*) e violência psicológica contra a mulher. A perseguição, em termos legais, foi conceituada pela Lei n. 14.132/2021, que incluiu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-A:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

⁵⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 91.

⁵¹ Diferentemente do previsto no imaginário social da população, a violência sexual no Brasil é, na maioria das vezes, um crime perpetrado por algum conhecido da vítima, parente, colega ou mesmo o parceiro íntimo: 8 em cada 10 casos registrados no ano passado foram de autoria de um conhecido, considerando os registros em que esta informação estava disponível. O fato de o autor ser conhecido da vítima dá uma camada a mais de violência e de complexidade ao crime cometido: a denúncia se torna um desafio ainda maior para as vítimas. FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/analise-brasileira-de-seguranca-publica/>. Acesso em 21 jul. 2022. p.188.

⁵² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 92.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [...]

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [...].⁵³

Como a tipificação é recente, a categoria começou a ser contabilizada apenas em 2021 e já soma quase 30 mil vítimas.⁵⁴ A violência psicológica pode se dar de muitas maneiras e geralmente está associada a algum outro tipo de agressão (ameaça ou lesão corporal).

A autora também menciona como forma de violência psicológica as “preferências adaptativas”, que são criadas a partir de condições injustas de vida. Isso significa que as mulheres tendem a “adaptar suas preferências” à aquilo que acreditam que seja possível alcançar ou que a sociedade rotula como adequado para si. Ou seja, as vítimas têm seu desenvolvimento emocional e psicológico bloqueado, como se coubesse à sociedade estabelecer o que é possível de ser realizado pelo gênero feminino.⁵⁵

Adiante, uma das compreensões da autora para a capacidade da afiliação significa “ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser capaz de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros.” Neste contexto, inclui-se a não discriminação com base em raça, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional e, também, gênero.⁵⁶ Esta perspectiva resume o contexto em que vivem as mulheres no Brasil, onde não há igualdade entre os gêneros e faltam políticas públicas para a defesa da mulher.

Foram vários os exemplos através dos quais podemos concluir que os fundamentos da sociedade brasileira não estão voltados ao respeito e a promoção da dignidade da mulher. Não há eficiência em conter a violência

⁵³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

⁵⁴ FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21/07/2022. p. 156. p. 184-185.

⁵⁵ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 88.

⁵⁶ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 93.

dentro dos lares, que se propaga para as demais formas de relacionamento entre os gêneros, fazendo crescer situações de humilhação, baixa autoestima e não prevalência da dignidade da pessoa humana.

Além disto, a noção de uma base social de autorrespeito também deve incluir os ambientes de trabalho onde o gênero feminino deveria ser tratado como igual, com acesso às mesmas oportunidades dos homens. Do contrário, propaga-se outro tipo de violência, tão cruel quanto à física e a psicológica.

Em todas as capacidades se destaca um ponto sensível da sociedade, algum grupo vulnerável que depende de ações afirmativas para seu desenvolvimento digno. Às mulheres, portanto, faltam políticas em diversos setores para que o combate à violência de gênero seja eficiente. Faltam, inclusive, estudiosos que partam suas pesquisas da análise das necessidades e dificuldades de cada grupo, o que brilhantemente fez, e faz, Martha C. Nussbaum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua formação, a sociedade brasileira falha na proteção à mulher. A vulnerabilidade do gênero feminino dá espaço à prática de crimes violentos, cenários de tortura psicológica e desprestígio no meio social. A emblemática vítima que deu nome a uma das leis mais eficientes no combate à violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, somente teve a atenção das autoridades brasileiras após ter recorrido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) para apresentar seu caso e chamar a atenção para a flagrante inércia que se apresentava.

Essa violência estrutural retira a dignidade da mulher brasileira. Na perspectiva de Martha C. Nussbaum, tantas das capacidades que deveriam ser asseguradas pelo Estado estão em débito com o público feminino. Vive-se uma vida de medo, ansiedade, onde são ceifadas oportunidades pela pura condição do gênero.

Inspirada por Amartya Sen, a teoria de Martha C. Nussbaum é focada nas "garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de todas as nações como um mínimo do que

o respeito pela dignidade requer".⁵⁷ Ou seja, sua análise vai além da definição de justiça social a partir de bases econômicas e de condições de renda.

Mesmo porque, como vimos, elevada capacidade econômica não protege as mulheres da violência estrutural. Os estados brasileiros mais ricos foram os que mais receberam denúncias de todas as formas de violência. Alguns dos exemplos mais recentes de casos estupefacentes de agressões também possuem personagens com alta escolaridade e boa renda.

Não poderia se esperar um resultado diferente da catástrofe constatada quando se parte da produção filosófica de escritores que, ao considerar a própria gênese da sociedade, excluem do ato de criação a participação das minorias e das pessoas do sexo feminino, como se inferiores fossem.

Neste ponto, Martha é inovadora, pois inicia sua reflexão a partir da observação dos grupos socialmente excluídos e desprotegidos. A conclusão da autora de que as mulheres, enquanto únicas responsáveis pelos cuidados dos lares e, especialmente, dos vulneráveis, tornam-se protetoras dos fins dos outros, ao invés de fins em si mesmas, faz refletir sobre a posição que elas ocupam em sociedade, quase que unicamente designadas a prover os desejos alheios e não desenvolver suas ambições.

Esta referência, que faz memória ao conceito kantiano de dignidade humana⁵⁸, representa o quanto ainda precisamos evoluir. É iminente a necessidade de políticas públicas mais severas para punir os agressores com maior celeridade, mas especialmente em projetos que visem a prevenção destes crimes.

Se a Carta Magna de 1988 e, infraconstitucionalmente já existe um extenso arcabouço legislativo, como podemos explicar os números absurdos de vítimas no Brasil? É preciso desconstruir padrões sobre as habilidades femininas e acabar com o estigma histórico de que o gênero feminino (e

⁵⁷ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 84.

⁵⁸ A segunda versão do imperativo categórico kantiano consagra exatamente o valor intrínseco das pessoas. Trata-se da chamada "fórmula do fim em si mesmo" ou, "Aje de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio". KANT. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 69.

outros grupos vulneráveis) não são produtivos e devem ficar à margem da sociedade.

Quando a autora destaca que as vítimas desenvolvem apenas "preferências adaptativas" notamos como é difícil a alteração do *status quo*, pois as próprias vítimas não se sentem merecedoras de uma vida sem humilhação e de mudarem a sua realidade. É um ciclo vicioso de lesão à dignidade humana.

Por fim, a teoria de Martha C. Nussbaum apresenta uma ideia de justiça social de importante contribuição para o reconhecimento à frágil situação do gênero feminino e, conseqüentemente, no combate à violência contra a mulher. O enfoque das capacidades está em constante adaptação às necessidades de cada contexto social e não impede o reconhecimento de outras capacidades futuras. De modo geral, todas elas constituem uma prestação estatal a fim de assegurar o mínimo de dignidade humana a todos para a construção de uma sociedade igualitária, sem a exclusão de grupos vulneráveis.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas:** reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 jull. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Painel de dados 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2021>. Acesso em 22 jul. 2022.

CNN BRASIL. **Procuradora é agredida por colega de trabalho em Registro, interior de SP**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/procuradora-geral-e-agredida-por-colega-de-trabalho-em-registro-interior-de-sp/>. Acesso em 31 jul. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. **Mãe e filhos são mantidos em cárcere por 17 anos no RJ**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/07/amp/5025671-mae-e-filhos-sao-mantidos-em-carcere-por-17-anos-no-rj.html>. Acesso em 31 jul. 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Atualização de 29/06/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 21/07/2022.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

G1 GLOBO. **Major da PM é investigado por agredir empregada doméstica no Recreio; câmara gravou tapa**. 25/07/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/25/major-da-pm-e-investigado-por-agredir-empregada-domestica-no-recreio-camera-gravou-tapa.ghtml>. Acesso em 28/07/2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Site institucional**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em 22 jul. 2022.

IMP. Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 21/07/2022.

ISTO É DINHEIRO. **Anestesista vira réu por crime de estupro de vulnerável no Rio**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/anestesista-vira-reu-por-crime-de-estupro-de-vulneravel-no-rio/>. Acesso em 22 jul. 2022.

KANT. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NYE, Robert A. **Masculinity and Male Codes of Honor in Modern France**. Berkeley: University of California Press, 1998.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 02 jul. 2022.

PMSC. Polícia Militar de Santa Catarina. **Rede Catarina**. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em 22 jul. 2022.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SP. Portal do Governo do Estado de São Paulo. **Delegacia de Defesa da Mulher**. Site institucional. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=7>. Acesso em 21 jul. 2022.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO. Department of Philosophy. Division of the Humanities. **Martha C. Nussbaum**. Disponível em: <https://philosophy.uchicago.edu/faculty/nussbaum>. Acesso em 24 jul. 2022.